



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.002860/2005-98
Recurso nº 155.445 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-02.296 – 2ª Turma**
Sessão de 09 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EDNA CATARINA ZAGO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA NÃO COMPROVA DIVERGÊNCIA PARA MULTA ISOLADA PELO NÃO PAGAMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

É entendimento pacífico da 2ª Turma da CSRF que acórdão que permitiu a cumulação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas do IRPJ ou da CSLL com a multa de ofício não comprova a divergência jurisprudencial para a discussão sobre a possibilidade de se cumular a multa isolada pelo não pagamento do carnê-leão, pois se embasou em dispositivo legal distinto.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício)

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

EDITADO EM: 14/08/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Alexandre Naoki Nishioka, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O Acórdão nº 106-17.086, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 76 a 83), julgado na sessão plenária de 12 de setembro de 2008, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão. Transcreve-se a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2001

AJUSTE ANUAL. GLOSA DE DEDUÇÕES. APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO PELA INFRAÇÃO. Verificada a ocorrência de despesas não permitidas pela legislação, que efetivamente tenham sido utilizadas para reduzir indevidamente a base de cálculo, estas devem ser estornadas de ofício, retificando-se a base de cálculo mediante soma do que havia sido indevidamente debitado das receitas.

CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA. FALTA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS. Tratando-se de requisito essencial do lançamento, a falta de descrição dos fatos é causa de improcedência da infração.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Em face dessa decisão, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração (fls. 88 a 90), onde apontava omissão, pois o Acórdão embargado cancelou a multa isolada do carnê-leão sob o argumento de que faltou descrição fática dessa infração, requisito essencial do lançamento, mas essa infração se encontrava detidamente descrita nestes autos.

O Acórdão nº 3401-00.045, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 91 a 98), prolatado na sessão plenária de 06 de maio de 2009, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº 106-17.086, sem alteração do resultado do julgamento. Transcreve-se sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

MULTA ISOLADA DE OFÍCIO - CARNÊ-LEÃO - INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO VINCULADA AO IMPOSTO LANÇADO NO AJUSTE ANUAL EM DECORRÊNCIA DA COLAÇÃO DO RENDIMENTO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE.

Mansamente assentada na jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que a multa isolada do carnê-leão não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício que incidiu sobre o imposto lançado, em decorrência da colação no ajuste anual do rendimento que deveria ter sido submetido ao recolhimento mensal obrigatório, pois ambas têm a mesma base de cálculo, apenando duplamente o contribuinte, em uma espécie de bis in idem.

Embargos acolhidos.

Cientificado dessa decisão, a Fazenda Nacional manejou recurso especial de divergência (fls. 104 a 135), para defender ser possível a aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício.

Para comprovar a divergência jurisprudencial, foi apresentado o seguinte paradigma:

Acórdão nº 193-00.018:

(...)

CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA ACOMPANHADA DO TRIBUTO - A multa de ofício aplicada isoladamente sobre o valor do imposto apurado por estimativa, que deixou de ser recolhido, no curso do Ano-calendário, é aplicável concomitantemente com a multa de ofício calculada sobre o imposto devido com base no lucro real anual igualmente não recolhido, em face de se tratar de infrações distintas.

(...)

O despacho de fls. 136 a 137 deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Cientificado do acórdão e do recurso especial (fl. 144), o contribuinte apresentou recurso especial da parte que lhe foi desfavorável (fls. 145 a 153) e contrarrazões ao especial da Fazenda (fls. 154 a 158).

Os despachos de fls. 163 a 167 negaram seguimento ao recurso especial do contribuinte, por falta de indicação de paradigmas que comprovassem a divergência jurisprudencial

Em sede de contrarrazões, o sujeito passivo pugna pela manutenção da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional para discutir a possibilidade de se cumular a multa isolada por falta do recolhimento do carnê-leão com a multa de ofício incidente sobre o imposto lançado no ajuste anual sobre o mesmo rendimento.

Entretanto, sou obrigado a divergir do despacho que admitiu o recurso especial.

Isso porque é entendimento pacífico desta 2ª Turma da CSRF de não ser possível se comprovar a divergência jurisprudencial para essa matéria com acórdãos que admitiram a concomitância de multa isolada sobre estimativa mensal e multa de ofício sobre o IRPJ ou a CSLL, por se embasarem em dispositivos legais distintos, como demonstram as ementas abaixo transcritas:

(...)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.DIVERGÊNCIA. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Não se pode conhecer do recurso especial de divergência quando a decisão recorrida e o acórdão apontado como paradigma analisaram questões fáticas distintas (multa isolada exigida pelo não recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão e multa isolada incidente sobre a CSLL devida a título de estimativa mensal), cujas penalidades decorrentes das infrações apuradas têm fundamentos legais diversos (artigo 44, § único, inciso III, da Lei nº 9.430/96, para o primeiro caso e artigo 44, § único, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, para o segundo, com a redação vigente à época dos fatos em apreço).

(...)

(Acórdão nº 9102-01881, sessão de 29/11/2011, Relator Gustavo Lian Haddad)

(...)

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Ressalvada a posição do relator, é entendimento da CSRF que acórdão cujo objeto é o julgamento de matéria afeta à CSLL não serve de paradigma para caracterizar divergência em face a acórdão relacionado ao PNUD, ainda que em ambos os casos se discuta a multa isolada de que trata o art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)

(Acórdão nº 9202-00.673, sessão de 13/10/2010, Relator Manoel Coelho Arruda Júnior)

Assim, o paradigma apresentado, por tratar de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas do IRPJ, não serve para comprovar a divergência de interpretação da lei tributária com o acórdão recorrido.

Diante do exposto, não tendo sido comprovada a divergência jurisprudencial, voto no sentido de não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos